

## VOTO

**PROCESSO:** Nº 48500.004606/03-53

**RELATOR:** ISAAC PINTO AVERBUCH

**RESPONSÁVEL:** Assessoria da Diretoria

### I – DA ANÁLISE

O recurso em análise abordou dois aspectos da Resolução ANEEL nº 77/2004:

- a) Incidência do percentual de desconto apenas sobre a parcela fio das tarifas de uso da energia dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para empreendimentos caracterizados como PCH e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada;
- b) Não reconhecimento do desconto de 100% na ponta do consumo para os empreendimentos em operação antes de 31 de dezembro de 2003.

2. Quanto à primeira questão, o Parecer da Procuradoria Federal nº 202/2004-PF/ANEEL concluiu que os descontos deveriam ser aplicados apenas sobre a Parcela Fio da Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, não sendo possível que incidissem sobre as perdas e encargos.

3. Não há como discordar do exaustivo Parecer citado anteriormente e que é ratificado pelo Parecer nº 069/2005-PF/ANEEL, conforme segue:

"Entendo desnecessário rebater os argumentos levantados pela Recorrente contra a posição da ANEEL, já normatizada, de aplicar os descontos apenas sobre a parcela-fio das tarifas de uso. É que eles não se apresentam hábeis a refutar as considerações jurídicas arroladas para sustentar a posição da ANEEL e que estão compiladas no Parecer nº 202/2004-PF/ANEEL. Faço, portanto, mera referência aos seus termos, bem como transcrevo excertos relativos à fundamentação e à conclusão, nos termos abaixo:

"30. No entanto, as perdas comerciais e os encargos afetos ao segmento consumo não guardam qualquer relação com o transporte de energia. A inserção dos valores das perdas comerciais e dos encargos na TUSD se deu primordialmente com vistas a facilitar a sua cobrança. A intenção era, assim, além de atender às diretrizes traçadas pela Resolução CNPE nº 12/2002, utilizar o veículo das tarifas de uso para operacionalizar a cobrança dos valores dos encargos e das perdas - que dificilmente se materializaria por outra via - sem alargar a finalidade das tarifas de uso, mesmo

porque, como se verá mais adiante, diplomas infralegais não podem confrontar o disposto em lei e, ademais, não se poderia interpretar a lei a partir da leitura do regulamento. De outro lado, tampouco lei formal poderia alargar o âmbito do custo do transporte, de forma a incluir sob tal expressão exações que não possuam qualquer relação com o transporte de energia, como se verá mais adiante.

(...)

66. Enfim, tendo em vista a impossibilidade de regulamento - seja veiculado por Resolução da ANEEL, seja veiculado por Decreto Presidencial - alargar o conteúdo estabelecido por lei para as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, a única interpretação legal para o fenômeno é que a Resolução apenas poderia utilizar o veículo das tarifas de uso para efetivar a cobrança das perdas comerciais e dos encargos setoriais de responsabilidade do segmento consumo, sem, contudo, alterar-lhes a finalidade - ressarcimento do custo do transporte.

67. Ou seja, apesar de ser possível a utilização do veículo tarifas de uso para se operacionalizar a cobrança das perdas comerciais e dos encargos setoriais de responsabilidade do segmento consumo, **não se pode pretender que o desconto - que, nos termos da lei, deve ser aplicado sobre o ressarcimento do custo do transporte -alcance também tais exações".**

4. Com relação ao segundo questionamento, a Resolução n° 77/2004 não concedeu o desconto de 100% na ponta do consumo para os empreendimentos em operação antes de 31 de dezembro de 2003. O Parecer n° 365/2004-PF/ANEEL, de 28 de outubro de 2004, não foi conclusivo quanto a esse assunto, compreendendo que seria necessária manifestação técnica, sem a qual a Procuradoria ficava impossibilitada de se manifestar.

5. No entanto, por meio do Parecer n° 069/2005-PF/ANEEL, de 23 de fevereiro de 2005, a Procuradoria entendeu que a Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, conferiu o direito ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão para a ponta da produção e para a ponta do consumo, o que se manteve inalterado com a edição das Leis n° 10.438, de 23 de abril de 2002, e 10.762, de 11 de novembro de 2003. Concluiu, portanto, que os descontos de 100% estão vinculados, tanto para a ponta da produção como para a ponta do consumo, para os empreendimentos que entraram em operação sob a égide da Resolução Normativa n° 281/1999 ou para os quais o desconto foi estabelecido em ato específico.

## II- DO DIREITO

6. O presente relatório tem amparo legal, considerando:

- a) O Decreto n° 2.655, de 1998, que dispõe que a ANEEL estabelecerá as condições gerais de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes, visando, estimular novos investimentos na expansão dos sistemas elétricos;
- b) O art. 17 da Lei n° 10.438, de 2002, e art. 8° da Lei n° 10.762, de 2003, relativas ao uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
- c) A Lei n° 10.762, de 2003, modificou os §§ 1° e 5° do art. 26 da Lei n° 9.427, de

- 1996, estendendo para os empreendimentos de geração, destinados à produção independente ou autoprodução, com fonte eólica, biomassa ou cogeração qualificada com potência menor ou igual a 30.000 kW, bem como para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW, a incidência de percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição;
- d) O art. 8º da Lei nº 10.762, que alterou os §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, que atribuiu competência à ANEEL para definir o percentual de redução, não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, para fins de comercialização da energia gerada pelos referidos empreendimentos.

### **III – DA DECISÃO**

7. Em face do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.004606/03 – 53, voto no sentido de conhecer o Recurso da APMPE, por tempestivo, e no mérito conceder-lhe provimento parcial e submeto à apreciação da Diretoria Colegiada, com meu voto a favor, a aprovação da minuta de Resolução, anexa, que visa alterar a Resolução ANEEL nº 77/2004, concedendo, aos empreendimentos que entraram em operação antes de 31 de dezembro de 2003, o reconhecimento do desconto de 100% também na ponta do consumo.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**ISAAC PINTO AVERBUCH**  
Diretor